

PARECER JURÍDICO 254/2025 PROC.JUR/PMR

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). LEI Nº 14.133/2021. FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA FROTA DE VEÍCULOS. ANÁLISE JURÍDICA DA FASE PREPARATÓRIA. EDITAL E MINUTA CONTRATUAL EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PARECER PELA VIABILIDADE E REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica quanto à viabilidade da realização do **Pregão Eletrônico nº 058/2025**, na forma de **Registro de Preços**, com vistas à contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças e acessórios para atender a frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde de Rurópolis - PA, conforme procedimento administrativo registrado sob o nº **00007.20250709/0002-04**.

Nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, esta manifestação restringe-se à análise dos aspectos jurídicos do processo administrativo, não abrangendo juízo de mérito quanto à conveniência ou oportunidade da contratação, o que compete exclusivamente à autoridade administrativa competente. Ainda assim, recomenda-se observância rigorosa aos princípios da impessoalidade, **legalidade, moralidade, publicidade, eficiência** e aos demais princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Presume-se, para os fins desta análise, que a autoridade competente realizou previamente a verificação da adequação orçamentária e financeira, bem como a análise técnica da contratação, com a devida justificativa da necessidade e dos estudos econômicos pertinentes.

A realização do procedimento licitatório, conforme estabelece a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tem como finalidade assegurar a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais

vantajosa para a Administração Pública e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), verifica-se sua plena compatibilidade jurídica com a natureza do objeto pretendido, dada a possibilidade de contratações frequentes e de forma parcelada. O SRP permite à Administração registrar previamente preços e condições, por meio de procedimento licitatório, viabilizando futuras contratações conforme a demanda, conforme dispõe o art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

A adoção do SRP revela-se, portanto, adequada nas seguintes hipóteses observadas no caso concreto:

- Existência de demanda recorrente pelos serviços;
- Necessidade de contratações fracionadas conforme a demanda real;
- Dificuldade em prever, com precisão, a quantidade total dos serviços a serem contratados;
- Possibilidade de atendimento simultâneo a diferentes unidades administrativas.

A utilização da modalidade Pregão Eletrônico para a contratação de serviços comuns, como os especificados no presente processo, também encontra respaldo legal, sendo compatível com os princípios da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa, além de promover ampla competitividade e, por consequência, maior eficiência e possível redução de custos para o erário.

No que se refere à fase interna do processo, esta análise jurídica abrange, ainda, o exame formal das minutas do edital e seus respectivos anexos, com vistas à verificação da conformidade legal dos dispositivos que regerão o certame.

Eis o relatório do pedido, em apertada síntese. Passo a opinar

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A contratação pretendida encontra amparo legal no § 5º do art. 82 da referida Lei, que dispõe:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

[...]

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

Como destacado em relatório, a presente licitação visa ao registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada no **fornecimento de peças e acessórios para a frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde**. A demanda por esses itens, embora previsível, ocorre de forma parcelada e variável, a depender do desgaste natural dos componentes, de manutenções preventivas e de reparos emergenciais.

Nesse cenário, o Sistema de Registro de Preços (SRP) se mostra a solução mais eficiente e econômica. Ele permite que a Administração registre os valores dos materiais e os adquira conforme a necessidade real, sem a obrigatoriedade de abrir um novo processo licitatório para cada veículo que necessite de reparo, garantindo agilidade no conserto da frota.

A adoção do SRP possibilita uma melhor gestão orçamentária e uma resposta rápida a situações imprevistas, como a quebra de um motor ou a necessidade urgente de substituição de pneus em uma ambulância. Isso assegura a continuidade dos serviços essenciais de saúde prestados à população.

A estimativa de valores foi realizada por meio de uma criteriosa **pesquisa mercadológica focada no mercado local**. Essa abordagem traz vantagens estratégicas significativas:

1. **Agilidade na Entrega:** A proximidade com os fornecedores reduz drasticamente o tempo de entrega das peças, minimizando o período em que os veículos da saúde ficam inoperantes.

2. **Redução de Custos:** A aquisição de fornecedores locais diminui os custos logísticos, como fretes, resultando em maior economicidade para o município.

3. **Fomento à Economia Local:** A contratação de empresas da região fortalece o comércio e gera receita para o próprio município.

Do ponto de vista jurídico-administrativo, o procedimento encontra amparo na Lei nº 14.133/2021. A realização do certame na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por item, amplia a competitividade e a transparência, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Foi elaborado um estudo técnico preliminar que subsidiou o termo de referência, detalhando todas as especificações das peças e acessórios necessários, com base no diagnóstico das necessidades recorrentes da frota.

Dessa forma, considerando que os requisitos legais foram cumpridos e que o SRP representa a estratégia mais eficaz para a demanda em questão, conclui-se pela **total viabilidade jurídica da realização do Pregão Eletrônico nº 058/2025**, recomendando seu prosseguimento.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92 – São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a database e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII – o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

- IX – a matriz de risco, quando for o caso;
- X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV – as condições de importação e a data e taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX – os casos de extinção.

A análise da minuta contratual e do edital do Pregão Eletrônico nº 058/2025 demonstra que o procedimento atende aos requisitos da Lei nº 14.133/2021.

As cláusulas e as exigências de habilitação são proporcionais e adequadas ao objeto licitado – **o fornecimento de peças e acessórios para a frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde**. As regras do certame não restringem a competitividade, pois exigem dos interessados apenas a comprovação da qualificação técnica e fiscal necessária para garantir a execução do contrato, respeitando o princípio da ampla concorrência.

Ressalva-se que esta análise jurídica se limita à conformidade legal dos documentos, não englobando o mérito administrativo ou a conveniência técnica da contratação, que são de responsabilidade do setor gestor.

Diante do exposto, conclui-se que o procedimento cumpriu as formalidades legais, sendo **juridicamente viável a celebração do contrato** resultante deste certame.

3. CONCLUSÕES

Após análise do processo, verifica-se que a fase preparatória do Pregão Eletrônico nº 058/2025, para registro de preços de peças e acessórios para a frota de veículos, foi instruída em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Todos os requisitos essenciais, como a justificativa da necessidade, a estimativa de preços e a elaboração das minutas de edital e contrato, foram devidamente atendidos, garantindo a legalidade do procedimento e a ampla competitividade.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade e regular prosseguimento do certame. Recomenda-se à Administração que mantenha a estrita observância da legislação nas fases subsequentes, incluindo o julgamento das propostas e a futura contratação.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Rurópolis – PA, 16 de setembro de 2025.

RUAN BITENCOURT DE SOUSA SANTOS TEIXEIRA
Assessor Jurídico Municipal
OAB/PA 31.507